



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000191/93-25
Recurso nº : 113.229 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1990 e 1992
Recorrente : CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não há que falar em nulidade do Auto de Infração quanto a capitulação legal e a descrição dos fatos tipificam perfeitamente a infração.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
NOTAS FRIAS - FRAUDE**

A utilização de documentos ideológica e materialmente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período anterior a 30/07/91, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF; reduzir a multa de lançamento ex officio de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento); e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Valério Veloni, inscrição OAB/SP nº 31.207.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.
Recurso nº : 113.229
Recorrente : CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade monocrática que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 305, 310 e 314, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e contribuição social sobre o lucro, devidos nos exercícios de 1990 a 1992.

Segundo consta do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 299), a autuada contabilizou notas fiscais emitidas por empresas inidôneas, cujos valores foram deduzidas do lucro tributável nos períodos-bases de 1989, 1990 e 1991 sob o título de custos e/ou despesas operacionais. Referidas notas fiscais foram emitidas pelas empresas POLITEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e NEW WORLD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. A primeira, além de não funcionar mais no local indicado, teve sua falência decretada por sentença prolatada em 16/06/88, cujos representantes da empresa não assumiram a responsabilidade pela emissão das notas fiscais em 1989. Quanto a segunda, e conforme consta da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DIFIS/DRF/São Paulo, a empresa jamais existiu no endereço indicado. A matéria tributável está representada pelos seguintes valores, cujo imposto apurado incidiu a multa qualificada de 150% e 300%:

Exercício de 1989	Cr\$ 7.840.000,00
Exercício de 1990	Cr\$ 142.469.463,00
Exercício de 1991	Cr\$ 320.362.500,00

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 158, 174, 191, 192 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

Irresignada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 318, alegando que não há seqüência lógica, e conseqüentemente nexos de causa e efeito entre a conclusão apresentada e os fatos que realmente nortearam os lançamentos em questão. Afirma que os serviços foram realmente realizados pelas empresas POLITEC e NEW WORLD e os valores efetivamente pagos aos prepostos das referidas empresas. Esclarece que foi contratada pela empresa Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV, no município de Luiz Antônio/SP, para instalação de uma usina dosadora e de processamento de concreto para construção de uma unidade industrial (docs de fls. 338 a 386) e pela empresa CONSTROESTE - Indústria e Comércio Ltda para fornecimento de concreto pré-misturado e argamassamento para aplicação nas obras de arte e correlatas no trecho de duplicação da Via Anhanguera (docs de fls. 387). Aduz ser inegável a existência de obras objeto dos serviços sub-empregados junto às empresas POLITEC e NEW WORLD, cujo objetivo precípua foi o de não retardar o cronograma dos trabalhos. Para comprovar suas alegações, anexa vários documentos (boletins de programação diária de fornecimento usinado, relatórios da POLITEC indicando a programação dos serviços e custos correspondentes, contrato de locação de imóvel para alojar funcionários e notas simplificadas referente a pagamentos de despesas de alimentação). Argumenta que *"nota fria advém da compra de um bem inexistente ou da prestação não realizada, fato este não corrido no caso em tela, de sorte que já na sua origem a tipificação da legislação fiscal é equivocada."*

Prosseguindo em seu arrazoado, a atuada alega que a decretação de quebra da POLITEC não interrompe as atividades normais da empresa falida, havendo tão-somente uma sucessão societária onde passa-se a ter a figura do síndico como o seu administrador. Afirma que a diligência se apresenta incompleta por não ter o depoimento do Sr. Síndico, também chamado de liquidante judicial, para esclarecer a real situação da massa falida, com o respectivo laudo de lauração, o auto de inventário dos bens e dos documentos arrecadados, o que torna frágil a diligência realizada no Estado do Rio de Janeiro (o domicílio fiscal da POLITEC). No tocante a empresa NEW WORLD, afirma que a diligência instaurada na cidade de São Paulo prendeu-se somente na localização de um endereço sem confrontar as assinaturas das pessoas existentes nas correspon-



Processo n° : 13858.000191/93-25
Acórdão n° : 103-19.021.

dências encartadas no processo, porque não é pela simples consulta empírica que se pode obter o local da sede de uma empresa, sendo certo que a diligência deveria buscar junto a Comercial do Estado de São Paulo ficha cadastral da sociedade para verificar se esta teve o seu endereço ou seu nome alterado, se houve sucessão, fusão ou incorporação, não se podendo esquecer que para obter-se a inscrição no cadastro de contribuintes, há necessidade de se apresentar uma gama de documentos, dentre eles, o contrato social. Ao final, concluiu que não houve infração aos dispositivos legais invocados pelo Fiscal porque, além dos serviços terem sido efetivamente prestados, as diligências estão incompletas, não encerram o nexo de causa e efeito necessários e fundamentais a tipificação pretendida.

A autoridade monocrática, por sua vez, julga parcialmente procedente a ação fiscal para modificar o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte alterando a alíquota aplicável para 8% (oito por cento), na forma do art. 35 da Lei n° 7.713/88. Quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro manteve integralmente a matéria tributável por ter ficado demonstrado nos autos que o contribuinte utilizou notas "frias" falsamente atribuídas a prestadores de serviços, circunstância que justifica aplicação da multa agravada pelo evidente intuito de fraude. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

NOTAS FRIAS - Tributam-se, como deduções indevidas do lucro, os custos ou despesas operacionais contabilizadas com base em notas fiscais de serviço 'frias', emitidas por empresas inidôneas.

Imposto de Renda na Fonte

DISTRIBUIÇÃO - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, decorrente de majoração indevida de custos pela utilização de notas fiscais inidôneas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada, exclusivamente na fonte. A alíquota aplicável, no entanto, é a de 8%, estabelecida no artigo 35 da Lei n° 7.713/88.

Contribuição Social sobre o Lucro

DECORRÊNCIA - Mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se constatou a contabilização a contabilização indevida de custos, utilizando-se de notas fiscais inidôneas, é igualmente exigível a Contribuição Social e o Imposto de Renda na Fonte. A alíquota do IR Fonte, no entanto, deve ser de 8%, conforme artigo 35 da Lei n° 7.713/88."

MM.

MM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

Ciente em 13/05/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 589, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 12/06/96. Em suas razões, alega, preliminarmente, a nulidade da decisão porque a capitulação legal utilizada pelo Auditor Fiscal não define de forma expressa o embasamento legal da infração já que trata de conceitos e definições genéricos, sem indicar precisamente a hipótese de incidência tributária que acarretou a penalidade que está sendo imposta. Não poderia a autoridade administrativa, com base no art. 191 do RIR/80, considerar como desnecessárias e indedutíveis as despesas despendidas pela autuada com serviços essenciais e intrinsecamente ligados à atividade. Partindo-se do pressuposto básico de que somente a lei poderia prever a cominação de penalidade, a autuada afirma que esta somente poderá ser aplicada se o ato praticado estiver expressamente definido em lei e o lançamento efetuado pela autoridade fiscal lançadora. Cita os arts. 97 e 112 do C.T.N em abono a sua tese. Ainda em preliminar, questiona a cobrança indevida dos juros de mora porque calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

No mérito, esclarece que a negociação com as empresas POLITEC e NEW WORLD iniciou-se mediante a troca de correspondências, onde foram explicitados eis serviços e serem efetuados, bem como as condições de pagamento e, a partir daí, as referidas empresas assumiram o compromisso verbal de toda a execução e controle dos trabalhos. Alega que a negociação fora feita em breve período de tempo, de forma não solene (informal), e que não existe na legislação de regência, dispositivo que determine a obrigatoriedade da celebração formal. Afirma que a comprovação dos pagamentos pode ser verificada mediante os documentos apresentados (duplicatas quitadas, relação de cheques e extratos de bancos) e que o fato de não terem sido efetuados mediante quitação bancária não invalida o pagamento, já que essa forma de pagamento é facultativa e não vedado em lei. Finalizando seu arrazoado, a autuada afirma que, por absoluta urgência e necessidade, contratou serviços de terceiros que deveriam satisfazer integralmente a necessidade de seus clientes (CELPV e CONSTROESTE), mediante condições de pagamento sugeridas pelas empresas subempreiteiras (POLITEC e NEW WORLD), convencionadas de forma informal e que foram deduzidas como despesas operacionais nos moldes da legislação fiscal, pois sua natureza é indubitável. Quanto as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

irregularidades dessas empresas emergidas pela auditoria fiscal, a autuada se diz surpreendida pois desconhecia tais informações, ou seja, de que os documentos envolvidos supostamente não eram legítimos. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração e, se assim não entender este Colegiado, requer a realização de diligência a fim de ratificar suas alegações.

Às fls. 611, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

Em 07/11/97, por despacho do Senhor Presidente desta Câmara, foram anexados aos autos cópia das fls. 555/556 do Processo Criminal que corre na 4ª Vara da Justiça Federal e laudo técnico visando comprovar os serviços executados nas obras contratadas com a CELPAV e CONSTROESTE, com as seguintes conclusões:

- 1º). Durante os anos de 1989, 1990 e 1991, a CONCRETAR celebrou contratos de obras e serviços com as empresas CELPAV e CONSTROESTE de extraordinário volume.*
- 2º). Está documentalmente provado que parte das obras e serviços referidos no item anterior foram subempreitados às empresas NEW WORLD e POLITEC.*
- 3º). As Despesas realizadas com as subempreitadas das obras da CELPAV e da CONSTROESTE representaram **22,384%** do total das Receitas auferidas com as mesmas obras.*
- 4º). O índice percentual de subempreitada, de 22,384% é usual e perfeitamente aceitável na atividade de construção civil.*
- 5º). A CONCRETAR não possuía equipamentos, máquinas e veículos no seu imobilizado suficientes para dar cumprimento na exceção das obras contratadas com a CELPAV e CONSTROESTE.*
- 6º). O Quadro de Pessoal operacional, ligado a produção, da CONCRETAR era insuficiente para atender a demanda das obras contratadas com a CELPAV e CONSTROESTE, especialmente nos "picos" do ritmo das obras.*
- 7º). Os serviços relacionados nas Mediações que se encontram no Processo Fiscal são pertinentes ao contrato celebrado entre a CONCRETAR, com a CELPAV e CONSTROESTE.*
- 8º). Os preços unitários constantes das Medições que se encontram no Processo Fiscal são compatíveis com aqueles praticados no mercado da construção civil na época em que foram prestados."*

É o Relatório.



Processo n° : 13858.000191/93-25
Acórdão n° : 103-19.021.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente labora em equívoco ao argüir a nulidade do lançamento porque os dispositivos legais citados no Auto de Infração são genéricos e não definem, de forma expressa, o embasamento legal da infração. Haveria nulidade se houvesse cerceamento do direito de defesa, o que não ocorreu. Além da peça formalizadora da exigência fiscal estar perfeitamente fundamentada nas disposições do art. 191 do RIR/80, porque trata-se de glosa de despesas operacionais, a recorrente compreendeu a infração que lhe foi imposta, fato que se pode perceber pelas alentadas razões de defesa coligidas no processo. Quanto a penalidade aplicada, e dada as características dos fatos aqui relatados, é de se observar que as disposições do art. 728, III, do RIR/80, cuja base legal é o Decreto-lei n° 401/68, e do art. 4°, II, da Lei n° 8.218.91 (fls. 304, 309, 313) contemplam perfeitamente tais situações. Portanto, a multa encontra-se prevista em lei, e em nenhum momento afrontou dispositivos do Código Tributário Nacional porque não há dúvidas quanto a sua tipificação.

Relativamente ao pedido de perícia formulado nesta fase de julgamento, e inobstante entender cabível qualquer pedido de esclarecimento para fundamentar a decisão, dentro do princípio da livre convicção, é de se observar que na atual sistemática do processo fiscal tal pedido deve expor os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. O pedido de perícia que deixar de atender tais condições será considerado como não formulado (art. 16, inciso IV e § 1° c/c art. 18 do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 8.748/93). Ademais, entendo que as peças que compõem o processo são suficientes para elucidar os fatos.



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

No que se refere à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, a matéria é de mérito e assim será tratada neste Voto. Por estas razões, indefiro o pedido de perícia e rejeito a preliminar suscitada. Passo a analisar o mérito.

1. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Trata-se de glosa de custos e/ou despesas operacionais porque a recorrente teria se utilizado de notas fiscais "frias", situação que, comprovada, constituiu fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Inicialmente cumpre esclarecer que o art. 191 do RIR/80 impõe, para a dedutibilidade da despesa operacional, os seguintes requisitos: (1) que a despesa seja necessária à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos; (2) que seja usual e normal no tipo da atividade da empresa; (3) que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido; (4) que esteja lastreada por documentos emitidos por terceiros de indiscutível idoneidade, ou seja, que atenda às disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos; e (5) que o pagamento esteja comprovado, ou seja, o beneficiário do pagamento efetivamente recebeu pelo serviço prestado ou pela mercadoria vendida. É esse conjunto de fatores que torna uma despesa dedutível face à legislação do imposto de renda. Não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso.

Os documentos trazidos à lide (laudo técnico) esmera-se pela metodologia e conclusões no sentido de que a recorrente não possuía estrutura suficiente para, sozinha, cumprir seus contratos e que realmente prestou serviços a CELPAV e CONSTROESTE. Mas este não é o litígio. O litígio restringe-se aos serviços supostamente prestados pela POLITEC e NEW WORLD, já que estas empresas não existiam à época. Neste aspecto, o laudo técnico não trouxe as contraprovas capazes de elidir a pretensão do Fisco, ou seja, a comprovação da efetividade do serviço prestado pela POLITEC e NEW WORLD, do pagamento efetuado e da idoneidade dos documentos fiscais apresentados.



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

A "nota fria", como se sabe, pode ser um documento fiscal ideológica e materialmente falso, apenas ideologicamente falso ou apenas materialmente falso. Conceituando cada uma delas, temos que a falsidade material corresponde à falsificação de documentos, papéis e livros e a falsidade ideológica, segundo o art. 299 do Código Penal, correspondente à omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Todas essas variedades de ilícitos podem estar embutidas nos documentos fiscais utilizados pelas pessoas jurídicas para comprovarem custos /ou despesas operacionais dedutíveis.

Se a nota fiscal é ideológica e materialmente falsa ou apenas ideologicamente falsa, cabe a glosa do custo ou da despesa correspondente, independentemente da representação para se apurar eventual responsabilidade criminal. Em se tratando de nota fiscal materialmente falsa porque impressa na clandestinidade, sem autorização da autoridade competente e, às vezes, sem o conhecimento da própria pessoa jurídica cujo nome vai nela estampado, duas indagações devem ser respondidas quanto às operações nelas registradas: são falsas ou verdadeiras as operações? Se falsas, o tratamento fiscal será o da glosa do custo ou despesa. Se verdadeiras, entretanto, não caberá glosa nem representação, uma vez que o contribuinte do imposto de renda que adquiriu o bem ou serviço não passará de terceiro de boa fé.

No caso dos autos, a fiscalização trouxe documentos que atestam, de maneira inquestionável, que as notas fiscais utilizadas pela recorrente são ideológica e materialmente falsas. A investigação trilhou por caminhos seguros, provando que as notas utilizadas eram "frias", senão vejamos: a empresa POLITEC teve sua falência decretada em 14/06/87, após decorrido o prazo de concordata preventiva (fls. 273/279) e, a partir daí, não mais operou, fato que justifica estar omissa da entrega da declaração em 1988, 1989, 1990 e 1991 (fls. 264); os sócios/representantes da empresa não reconhe-



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

cem as notas fiscais emitidas para a recorrente em 1989 (fls. 272); a gráfica que imprimiu as notas não foi localizada no endereço indicado e encontra-se com o CGC inválido (fls. 262); embora as duplicatas tenham sido quitadas "em carteira", os cheques utilizados pela recorrente para quitar tais duplicatas tiveram destino diverso porque nominais à própria recorrente. Quanto a empresa NEW WORLD, a Súmula de fls. 293 é bastante esclarecedora: o endereço da empresa e do sócio não existe, a Secretaria do Estado de Fazenda não possui o seu registro, a gráfica que imprimiu as notas é inexistente (que é a mesma que imprimiu as notas da POLITEC). Além disso, os cheques utilizados para pagamento das duplicatas tiveram destinos diversos, conforme atestam os microfilmes anexos.

Os fatos e provas aqui arrolados me levam à convicção de que estamos diante de notas ideológica e materialmente falsas, que reduziram indevidamente o lucro tributável da pessoa jurídica, com evidente intuito de fraude, razão pela qual é de se manter a tributação.

2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88, cujo art. 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%. Tal interpretação coaduna-se com o entendimento da administração tributária exarado no Ato Declaratório Normativo nº 6/86 com o qual a digna autoridade julgadora alterou o lançamento.



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

Ocorre que após a edição da Lei nº 8.748/93 a autoridade julgadora distingue-se da autoridade lançadora. Assim, não caberia àquela alterar a fundamentação legal do crédito tributário lançado e sim propor um novo lançamento com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, ato este que, data maxima venia, não é de sua competência. Por esta razão, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento porque fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na entidade relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda.

4. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Quanto à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1991, correspondente a 300% (trezentos por cento) na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor acerca das multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude*"

5. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária -



Processo nº : 13858.000191/93-25
Acórdão nº : 103-19.021.

TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao imposto de renda na fonte, reduzir a multa de lançamento de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinqüenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES